



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37025.000644/2006-23  
**Recurso nº** 150.038 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-00.181 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** INCONFRAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/08/2005

**COOPERATIVA DE TRABALHO- INCIDÊNCIA**

O inciso IV do art 22 da Lei nº 8.212/91 dispõe que é contribuição da empresa o valor de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/08/2005

**Ementa: PERÍCIA – NECESSIDADE – COMPROVAÇÃO – REQUISITOS – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA**

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, nas preliminares, na questão referente a nulidade da decisão de primeira instância, em negar provimento ao recurso. Já quanto a questão da decadência, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Cleusa Vieira de Souza e Rogério de Lellis Pinto, relator, que aplicaram o § 4º, Art. 150, do CTN. Quanto ao mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencido o Conselheiro Rogério Lellis de Pinto, que votou pela

exclusão de contribuições incidentes sobre cooperativa intitulada de produção. Relatora designada para redigir o voto vencedor: Conselheira Ana Maria Bandeira



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator



ANA MARIA BANDEIRA Redatora Designada

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa INCOMFRAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA, contra decisão-notificação exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de R\$ 188.369,78 (cento e oitenta e oito mil trezentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), tendo como fato gerador os valores pagos a cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Alega a Recorrente que em nenhum momento contratou serviços de cooperativas de trabalho, mas sim de cooperativas de produção, que não estariam abrangidas na Lei 8.212/81, portanto, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido, diz que a incidência do tributo em questão ocorre apenas quando os serviços cooperados sejam intermediados por cooperativas de trabalho, e não de produção, o que demonstra o equívoco da autoridade fiscal ao efetuar o presente levantamento.

Demonstrando a diferenciação que existe entre cooperativas de trabalho e de produção, insiste que a exigência em baila não poderia recair sobre as cooperativas citadas, afirmando ainda que nem mesmo o fornecimento do material para confecção do produto final a ser produzido desnatura a cooperativa de produção, já que será o resultado do processo de fabricação, industrialização, etc.

Em relação à Cooperativa Médica coloca que a Recorrente não efetua qualquer pagamento dos honorários médicos, sendo apenas a UNIMED a responsável sobre qualquer recolhimento previdenciário.

Aduz que apenas atua mera repassadora dos valores descontados dos associados, inclusive a título de co-participação, o que acredita afasta a exigência do tributo lançado.

Citando jurisprudência do STJ reafirma que a UNIMED é a única responsável pelo pagamento de qualquer contribuição incidente sobre os valores pagos aos médicos cooperados.

Encerrar afirmando que a DN recorrida não apresentou qualquer fundamento para o indeferimento da perícia requerida, o que a torna nula, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Apresentadas contra-razões, pugnando pela manutenção do débito.

É o relatório. 



## Voto Vencido

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, apto se encontra ao seu conhecimento.

Antes de adentrarmos ao mérito dos argumentos aduzidos em sede recursal, vejo nos presentes autos questão que impõe a manifestação de ofício desta corte, conquanto parte do valor lançado encontra-se alcançado pela decadência.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Ambos os contribuintes alegam em sede de preliminar, que o crédito tributário em questão, teria sido alcançado pela decadência, haja vista a extrapolação do quinquídio fixados pelo CTN, o que faz como razão.

Sem embargos, é sabido que a questão do prazo decadencial das contribuições sociais, foi objeto de constantes e ácidas discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto jurisprudencial. Analisando a matéria, o E. STJ, por meio de seu plenário, fixou seu entendimento e em decisão unânime, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo a prevalência do prazo quinquenal previsto no CTN.

Na esteira do entendimento exarado pelo STJ, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, e também de forma unânime, reconheceu o mesmo vício de constitucionalidade que pairava sobre as diretrizes insertas no art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, entendendo que os prazos decadências das contribuições sociais, onde se incluem as previdenciárias, devem respeitar os limites temporais do CTN, norma geral a quem a Constituição atribui a prerrogativa de tratar o tema.

Eliminando as divergências interpretativas que impediam a aplicação prática dos prazos decadenciais fixados na norma Codificada em relação às contribuições previdenciárias, o STF acabou por editar a súmula vinculante nº 8, impondo a sua observância pelas demais instâncias judiciais e administrativas. A referida súmula restou vazada nos seguintes termos:

*“SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.*

Assim é que, hoje resta inequívoca que a decadência das contribuições previdenciárias, encontram-se reguladas pelas normas e prazos fixados pelo Código Tributário Nacional, não devendo, portanto, qualquer observância às inconstitucionais previsões do art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Se encontra-se resolvida a aplicação do CTN no que tange a decadência das contribuições previdenciárias, o mesmo não se pode dizer em relação a qual regra deve ser

aplicada, ou seja, em todas as situações a do § 4º do art 150, cuja contagem (para fins de homologação) se dá a partir da ocorrência do fato gerador, ou se o art. 173, I, que diz que o referido cálculo se inicia a partir do 1º dia do exercício seguinte aquele em que o débito poderia ser constituído.

Em verdade, as contribuições previdenciárias são inegavelmente tributos sujeitos a homologação por parte do Fisco, na medida em que a legislação previdenciária confere ao próprio contribuinte o dever de antecipar o recolhimento dos valores que lhe são reputados, justamente a situação definida no *caput* do art 150 do CTN.

Como efeito, mesmo em se tratando de tributos ditos homologáveis, parte da doutrina vem reconhecendo, na esteira da jurisprudência do próprio STJ (Resp 757922/SC), que a regra prevista no § 4º do art 150 do CTN, somente se aplicaria naquelas situações onde o contribuinte efetivamente tenha efetuado algum recolhimento, sobre o qual caberia então ao Fisco pronunciar-se em 05 anos, sob pena de, transcorrido esse prazo, não mais poder constituir o débito remanescente.

Para os defensores dessa tese, portanto, a contagem do prazo para que a Fazenda Pública efetue a referida homologação a partir da ocorrência do fato gerador, somente ocorre naquelas hipóteses em que o contribuinte tenha efetuado algum recolhimento. Do contrário, não havendo antecipação alguma por parte do contribuinte, não haveriam valores a serem homologados, e por consequência, incidindo a partir de então regra geral de decadência fixada no art. 173 do *Códex*.

Não obstante esse raciocínio, filio-me aqueles que acreditam que o fator preponderante para a aplicação da regra contida no mensurado § 4º do art. 150, diz respeito ao próprio regime jurídico do tributo, de forma que o fato da legislação conferir o dever de antecipação do recolhimento do tributo ao contribuinte, sem qualquer prévia verificação do Fisco, nos é suficiente para a incidência do mencionado dispositivo legal, sendo, em verdade, regra a regular a situação telada.

Desta feita, temos que a nosso ver, e na linha do que diz o abalizado professor Alberto Xavier, *in Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª Ed. Pág. 100, “o que é relevante, pois, é saber se, em face da legislação, o contribuinte tem ou não o dever de antecipar o pagamento,” (...) “a linha divisória que separa o art. 150 § 4º do 173 do CTN está, pois, no regime jurídico do tributo (...)”.

Desta forma, tendo o lançamento sido concluído em 10/12/2005, com a cientificação do sujeito passivo, os débitos até a competência de 11/2000 encontram-se decadentes.

No mérito, a questão aqui envolta diz respeito ao fato de que a fiscalização faz incidir contribuições previdenciárias sobre valores pagos a Cooperativas, que no entender da Recorrente, não estariam abrangidas pela regra matriz de incidência do tributo previsto no art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, posto este se referir apenas à cooperativa de trabalho, e não de produção, como seria o caso.

Nesse sentido, vale trazer a baila o dispositivo legal que ampara a exação aqui questiona:

**Art. 22.** *A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

(...)

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

É de se notar do texto legal acima, que aquilo que o saudoso mestre Geraldo Ataliba muito bem denomina de hipótese de incidência, ou seja, a descrição legal e abstrata do fato tributável, restringe a sua abrangência a serviços intermediados por cooperativas de trabalho, sem se preocupar com a natureza do serviço prestado em si, focando-se apenas na natureza da própria cooperativa.

No caso em tela, a Recorrente sustenta tratar-se as notas fiscais exacionadas não de serviços intermediados por cooperativa de trabalho, mas, na verdade de produção, sendo as próprias Notas Fiscais emitidas de natureza mercantil, fato esse não acatado pela julgadora singular, mas que nos parece suficiente para levar a improcedência de parte da presente NFLD.

Sem embargos, como exposto acima à norma que delimita a incidência da contribuição ora lançada, diz textualmente que apenas os serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho serão tributados. Ao que nos parece, quer nos dizer que qualquer outra espécie de cooperativa, que não a de trabalho, não são suscetíveis da incidência de que ora se cuida.

Na esteira desse raciocínio, é preciso destacar que a Lei nº 5.764/71 que regula as questões afetas ao cooperativismo em nosso País, cita várias formas em que pode se revestir uma cooperativa. Ora, existindo outras espécies de cooperativa e colhendo a regra matriz de incidência apenas e especificamente uma delas, não é correto estender o mesmo tratamento a outros que não aquela descrita no texto legal.

A exigência do tributo, a teor do disposto no art 3º do CTN, não deve e na verdade não pode decorrer de mera interpretação do aplicador da Lei, sendo que se o fato ocorrido *in concreto* não se amolda ou não acompanha a descrição legal, não há o nascimento de qualquer obrigação tributária que lhe diga respeito, e conseqüentemente o dever de pagar tributo.

Em verdade, a preocupação aqui não reside na forma de prestação de serviços, em decorrência deste ou daquele procedimento, de usar material próprio ou de terceiros etc, mas sim no fato de que a hipótese normativa abrange apenas uma única forma de cooperativa, quer dizer, o fato somente será suficiente para o surgimento da obrigação tributária se envolver intermediação de cooperativa de trabalho, do contrário, a própria regra matriz de incidência afasta qualquer relevância do fato ocorrido, tornando-se mero acontecimento sem a repercussão tributária pretendida pela autoridade lançadora.

No caso em tela, as notas fiscais juntadas pela própria autoridade lançadora são de natureza mercantil, e a cooperativa em questão, de acordo com seus atos constitutivos, trata-se de cooperativa de produção, motivo pelo qual sou levado a reconhecer faltar ao fato levantado pela autoridade fiscal, os elementos legais suficientes para o nascimento da obrigação tributária aqui declarada.

Não me convence a assertiva constante da DN de que as cooperativas muitas vezes tem atividades diversas, devendo a sua natureza ser apurada pelos serviços que presta. A

meu ver, o que a decisão recorrente defende é correto, mas o lançamento a ser efetuado com base em tal entendimento, deve partir do pressuposto de desqualificação dos próprios atos constitutivos da cooperativa, **ou mesmo daquela atividade específica**, conferindo-lhe natureza diversa da que neles é externada, motivação essa que carece o Relatório Fiscal da presente NFLD.

Desta forma, entendo que as contribuições aqui lançadas referentes às cooperativas de produção devem ser excluídas da NFLD.

Quanto às contribuições incidentes sobre os valores pagos a UNIMED, penso que não tem razão o contribuinte.

Com efeito, como bem consta da DN recorrida, as notas fiscais foram emitidas em favor da Notificada, o que faz dela o sujeito passivo que deve suportar o ônus da contribuição previdenciária dela decorrente.

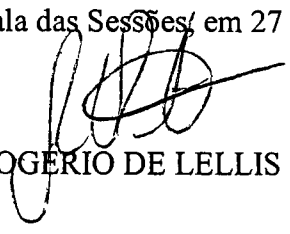
Se a alíquota da contribuição incide sobre a Nota Fiscal emitida por cooperativa de trabalho, em decorrência de intermediação de serviços prestados por cooperados, não há como deslocar a sujeição passiva para pessoa diversa daquela que consta como favorecida na NF.

Quanto à alegação de nulidade da DN, por cerceamento do direito de defesa decorrente do não acatamento da realização de perícia, embora seja matéria preliminar, não vejo como prosperar.

A prova pericial, embora seja meio pelo qual pode se valer o Contribuinte para comprovar suas alegações, somente se justificará caso reste constatado à necessidade de sua realização, de forma que, se os fatos apurados são claros o suficiente, e deles tem perfeito conhecimento o contribuinte, não há porque sobrestar o julgamento para realização de uma perícia, já que inócua para a solução do litígio.

**Diante do exposto**, voto no sentido de conhecer do recurso para afastar a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância, e de ofício, reconhecer a decadência das contribuições até a competência de 11/2000, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar da tributação, as contribuições incidentes sobre as cooperativas de produção, mantendo-se apenas as decorrentes das Notas Fiscais emitidas pela UNIMED.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009

  
ROGERIO DE LELLIS PINTO – Relator

## Voto Vencedor

Conselheira Ana Maria Bandeira – Redatora Designada

Pedi vistas dos autos para melhor analisar a questão.

Inicialmente, manifesto discordância quanto à decadência declarada de ofício pelo Conselheiro Relator.

De fato, após a edição da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, a verificação da decadência passa a ocorrer com fulcro nas disposições do Código Tributário Nacional – CTN.

Da análise do caso concreto, verifica-se que o lançamento em tela refere-se a período compreendido entre 03/2000 a 08/2005 e foi efetuado em 10/12/2005, data da intimação do sujeito passivo.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

*“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

*“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

.....

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto*

*o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Entretanto, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por consequência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para corroborar o entendimento acima, colaciono alguns julgados no mesmo sentido:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN.*

*1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.*

*2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação —que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.*

*3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.*

*4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento."*

*(AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)*

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

*DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQUÊNAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR.*

*SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.*

*2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*

*Omissis.*

*4. Embargos de divergência providos."*

*(EREsp 572.603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005)*

No caso em tela, trata-se do lançamento contribuições, cujos fatos geradores não são reconhecidos como tal pela empresa, restando claro que, com relação aos mesmos, a recorrente não efetuou qualquer antecipação. Nesse sentido, aplica-se o art. 173, inciso I do CTN, como o lançamento se deu em 12/2005, estariam decadentes, em tese, contribuições os créditos correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 11/1999, inclusive.

Como todas as competências do lançamento em questão são posteriores a 11/1999, não se verifica que tenha ocorrido decadência.

Quanto ao mérito, o Conselheiro Relator manifesta-se pela exclusão do lançamento dos valores correspondentes às notas fiscais emitidas por cooperativas ditas de produção em face da não configuração da hipótese legal.

Mais uma vez, deixo de acompanhar o entendimento, com a devida vênia.

As cooperativas podem assumir os mais diversos formatos e finalidades, a classificação se dá, de acordo com a maioria dos autores, conforme a finalidade do empreendimento cooperativista;

Para alguns autores, o gênero cooperativa de trabalho abrangeria as espécies cooperativa de produção e serviço, conforme segue:

As cooperativas podem assumir os mais diversos formatos e finalidades, a classificação se dá, de acordo com a maioria dos autores, conforme a finalidade do empreendimento cooperativista;

Para alguns autores, o gênero cooperativa de trabalho abrangeria as espécies cooperativa de produção e serviço, conforme segue:

*"Cooperativa de trabalho: reunião de trabalhadores para o funcionamento de uma empresa de produção ou serviços"<sup>1</sup>*

*"Cooperativa de trabalho: formada pela associação de trabalhadores que reúnem o capital necessário para o*

<sup>1</sup> Cooperativas de Trabalho – Relação de Emprego – Estenio Campelo – Editora Brasília Jurídica – 2005 – pág. 37

*funcionamento de uma empresa, eliminando a figura do patrão (cooperativa de produção). Pode ser formada também para a prestação de serviços de seus associados a outras empresas (cooperativas de serviços)<sup>2</sup>*

*“Para nós, a Cooperativa de Trabalho consiste naquela em que trabalhadores se agrupam, organizam seu trabalho em comum, independente da atividade, cuja finalidade é afastar a figura do empregador, bem como obter melhoria das condições econômicas e das condições gerais de trabalho”.<sup>3</sup>*

Nessa esteira, tanto a cooperativa de produção, como a de serviço, tem em comum o trabalho do cooperado. Nos dois casos têm-se um grupo de pessoas de uma ou mais classes de profissão que se reúnem para exercer sua atividade profissional.

O que distingue uma da outra é que na cooperativa de serviços o trabalho dos cooperados é destinado à produção do tomador de seus serviços, que é quem efetivamente vai comercializar a produção. Por sua vez, nas cooperativas de produção, o trabalho dos cooperados se aplica na própria produção da cooperativa que é responsável por todo o processo produtivo desde a aquisição de insumos até a comercialização do produto final, assumindo todos os riscos técnicos e econômicos da organização;

Tal entendimento é corroborado por Guilherme Krueger, coordenador do trabalho “Ato Cooperativo e seu adequado tratamento tributário” – Mandamentos Editora – 2004, que em artigo de sua autoria denominado “Cooperativas de trabalho, de produção, mineral, transporte, especiais e de turismo” diz o seguinte:

*“As cooperativas de produção são originalmente indistintas das cooperativas de trabalho, na medida em que sempre congregaram trabalhadores nesta condição. Ou seja, tanto quanto as cooperativas de trabalho, as cooperativas de produção também têm como atividade-fim a organização e administração dos interesses inerentes à atividade profissional dos trabalhadores associados. Conceitualmente, o que as distingue é a materialidade do objeto da atividade econômica exercida em proveito comum. Na cooperativa de trabalho, o objeto é imaterial – a prestação de serviços – conquanto na cooperativa de produção, o objeto é material, a produção industrial (...)*

*Em princípio, as operações realizadas nas cooperativas de produção têm a mesma dinâmica já descrita neste artigo, a propósito das cooperativas de trabalho. Entretanto, nas cooperativas de produção são singulares os dispêndios decorrentes da aquisição e armazenamento de matérias-primas e insumos, aquisição ou locação, manutenção, depreciação, amortização e securitização das instalações e dos bens de capital aplicados na industrialização, do acondicionamento*

<sup>2</sup> Cooperativas de Trabalho, Direito do Trabalho e Transformação Social no Brasil – Márcia Costa Misi – Editora LTR – 2000 – pág. 85

<sup>3</sup> A Cooperativa como Alternativa de Trabalho – Maria Cecília de Araújo Furquim – Editora LTR – 2001 – pág. 50

*(embalagens), armazenamento (estoques) e logística necessários à comercialização" (g.n.)*

*In casu*, o que se observa é que as cooperativas ditas de produção, na verdade, industrializaram a produção alheia, ou seja, prestam serviço à recorrente, conforme se observa da declaração apresentada pela COOPERTÊXTIL-Cooperativa de Produção Têxtil de Pará de Minas (fl. 148), na qual está explícita a prestação de serviços de fiação e tecelagem, com o recebimento da matéria prima dos clientes e transformação em fios e tecidos.

Assim, resta claro que o trabalho de seus cooperados estar direcionado à produção alheia, ou seja, a cooperativa não é responsável pela aquisição, armazenamento dos insumos, bem como da comercialização do produto final, limitando-se à transformação da matéria prima fornecida pelo tomador.

Portanto, entendo que configura-se a hipótese de incidência prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991 que determina que é contribuição da empresa o valor de 15% incidente sobre o valor da nota fiscal relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso apresentado e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009

  
ANA MARIA BANDEIRA – Redatora Designada

